



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001580/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.367 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário, em vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei n.º 8.212/91, por unanimidade em julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, por entender que a referida decisão carece, ainda, do atributo da Coisa Julgada, circunstância que afasta a incidência do preceito inscrito no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adota-se, com destaques nossos, o relatório constante no acórdão do órgão *a quo* (fls. 366 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

(...)

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram os valores pagos pela empresa pelos serviços que lhe foram prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho (Unimed de São João da Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico), no período de 01/2004 a 05/2008.

A base de cálculo adotada para a apuração das contribuições devidas correspondeu a 30% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, quando não discriminado o valor dos serviços; quando discriminado 'o valor dos serviços, a base de cálculo adotada correspondeu ao valor dos serviços efetivamente prestados pelos cooperados.

(...)

O sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em suma, o seguinte:

(...)

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

A recorrente foi intimada do Acórdão, tendo apresentado o Recurso Voluntário de fls. 377 e seguintes, alegando, em síntese, que:

* a legislação previdenciária não pode considerar empresa a administração pública direta;

* o que é o Município parte ilegítima na autuação tributária, vez que a jurisprudência fixa que a obrigação previdenciária é da cooperativa de trabalho;

* ofensa a princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Contribuição Previdenciária. Cooperativas de Trabalho. Inconstitucionalidade Declarada pelo STF. Analisando os autos, verifico que a única exação cobrada no Auto de Infração refere-se à contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ocorre que o aludido dispositivo foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Sendo assim, não mais existe base jurídica para a manutenção do lançamento.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator